



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.774, DE 2015** **(Do Sr. Celso Jacob)**

Dá nova redação ao art.19 e ao parágrafo único do art.20, da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao parágrafo único do artigo 19, a nomenclatura de “parágrafo 1º e acrescente-se parágrafo 2º:

§1º- A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, restaurando-se o contraditório.

§2º- Poderá ser demandada uma ação revisional dos danos causados ao ambiente, sempre que os recursos advindos da condenação se mostrarem insuficientes para a completa reparação dos bens lesados.

Art. 2º. Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 20:

Art. 20º.....

Parágrafo Único: Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, podendo inclusive, serem arrestados e posteriormente leiloados os bens do infrator.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na doutrina pesquisada foram encontrados vários critérios, técnicas e metodologias para se chegar ao valor do meio ambiente e, conseqüentemente, dos danos a ele causados, como por exemplo, valor de uso, valor de consumo, valor de existência de uma paisagem, de cachoeiras, de florestas, de animais, valor calculado com os gastos para preservação, técnicas baseadas em produtividade, valor de propriedade, gastos preventivos, custos de reposição, gastos com saúde pública devido aos danos ambientais, entre outras.

A atuação do Judiciário deverá se pautar na razoabilidade e ponderação para que, no caso concreto, o Juiz valendo-se de sua sensibilidade a adotando uma postura realista possa escolher o melhor critério para avaliar o valor do dano ambiental, fixando-se o valor da indenização condizente com a lesão ao meio ambiente de forma a desestimular os criminosos a sua prática, aplicando-se corretamente as leis ambientais, que a nosso ver ainda são muito brandas diante das atrocidades com o meio ambiente. Com efeito, o meio ambiente, além de ser um bem essencialmente difuso, possui em si valores intangíveis e imponderáveis que

escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral visto que obedece a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens.

Justificado está em instituir em nosso ordenamento jurídico-ambiental novas técnicas processuais, como a criação de uma ação revisional dos danos causados ao ambiente.

Estamos certos de que alterar o artigo 19 para incluir tal mecanismo de revisão dará mais segurança jurídica e aproximação do legislador à reparação do dano ambiental. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor ambiental, merecedor de fomento e de apoio do poder público.

Quanto ao acréscimo ao parágrafo único da possibilidade de leilão e arresto de bens para o pagamento do dano imposto, justifica-se porque é sabido que os crimes mais impactantes e danos ao meio ambiente são aqueles praticados pelos grandes empresários, que se condenados a penas brandas, com valores pecuniários irrisórios, continuarão cada vez mais, praticando seus crimes, pois seus lucros com a devastação do meio ambiente são indubitavelmente maiores.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

Deputado Celso Jacob  
PMDB/RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II  
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
  - II - restritivas de direitos;
  - III - prestação de serviços à comunidade.
- .....
- .....

**FIM DO DOCUMENTO**